

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2018
AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR - 123/2017

Altera o anexo VI, do Quadro de Usos Admitidos (Tabela 6 de 7), do Projeto de Lei Complementar nº 123/2017, para alterar observação constante do referido quadro.

Art. 1º - Fica alterada a observação no anexo VI, do Quadro de Usos Admitidos (Tabela 6 de 7), do Projeto de Lei Complementar nº 123/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo

QUADRO DE USOS ADMITIDOS

(Tabela 6 de 7)

“As atividades industriais classificadas com potencial poluidor/degradador geral pequeno, conforme Resolução pertinente do CONSEMA em vigor, com CNAE 1113-5, 13 ou 14 serão permitidas em todos os setores.” (NR)

Gabinete Parlamentar, 28 de março de 2018.

Rodrigo Coelho - PSB
Vereador



1935f8800c46d8da417a771438e98e34

**CONTINUAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA 2/2018 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR - 123/2017**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 123/2017, que intenciona alterar a observação constante no anexo VI, do Quadro de Usos Admitidos (Tabela 6 de 7), do Projeto de Lei Complementar n.º 123/2017, para permitir a atividade de Fabricação de malte, cervejas e chopes, cujo CNAE é 1113-5, com potencial poluidor/degradador geral pequeno, conforme Resolução pertinente do CONSEMA em vigor, em locais onde não eram permitidos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção de nossa cultura, gerando trabalho e renda.

O Estado de Santa Catarina conta atualmente com aproximadamente 3 mil produtores caseiros de cervejas e chopes, sendo que quase 200 deles, encontram-se localizados no território de Joinville. A aposta dos microcervejeiros locais é o que faz com que o Município avance mais rapidamente no mercado de cervejas artesanais e caseiras (para consumo próprio, com uso de equipamentos e receitas mais simples).

Destaca-se que a produção artesanal de cerveja, por suas próprias características, é incompatível com a produção em grande escala, tal como a desenvolvida nas indústrias de bebidas alcoólicas de grande porte. A relativa simplicidade dos equipamentos e dos procedimentos, compreendidos na produção e venda artesanal de cerveja, possibilita a caracterização da atividade como de baixo nível de interferência ambiental e de impacto local, o que possibilita a localização e o funcionamento da atividade em outras zonas, não somente industrial, viabilizando o fomento e desenvolvimento da atividade.



1935f8800c46d8da417a771438e98e34

**CONTINUAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA 2/2018 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR - 123/2017**

Tecidas todas essas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Gabinete Parlamentar, 28 de março de 2018.

Rodrigo Coelho - PSB
Vereador



1935f8800c46d8da417a771438e98e34